

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

ANNE CAROLINE ANDRADE SANTOS

**ACESSO À EDUCAÇÃO JURÍDICA: NECESSIDADE DO ESTADO
DEMOCRATIZAR O ENSINO JURÍDICO INSERINDO-O NA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Aracaju
2016**

ANNE CAROLINE ANDRADE SANTOS

**ACESSO À EDUCAÇÃO JURÍDICA: NECESSIDADE DO ESTADO
DEMOCRATIZAR O ENSINO JURÍDICO INSERINDO-O NA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Monografia apresentada como exigência parcial para a conclusão do curso de graduação em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Orientador:

Prof. Me. Augusto Cesar Leite Resende.

Aracaju

2016

ANNE CAROLINE ANDRADE SANTOS

**ACESSO À EDUCAÇÃO JURÍDICA: NECESSIDADE DO ESTADO
DEMOCRATIZAR O ENSINO JURÍDICO INSERINDO-O NA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Augusto Cesar Leite Resende.
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira.
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho aos meus pais Eanes e Aucilene em retribuição ao dom da vida. Dedico também, ao segundo pai que a vida me deu, Ernando, e minha segunda mãe, Edivânia. por não duvidarem em nenhum momento da minha capacidade. E também a todos que sempre me apoiaram em minha caminhada educacional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar, ao Autor da Existência, aquele que permite que todas as coisas se concretizem da melhor maneira. Em segundo lugar, agradeço a mim mesma, por minha força de vontade, por minha resiliência em não desistir mesmo correndo riscos, sendo literalmente pisoteada pela vida, acreditando que esse momento chegaria.

Aos meus pais; Aucilene e Eanes, minhas irmãs; Lohane e Camila, a minha família e a todas as pessoas que diretamente ou indiretamente, contribuíram para a construção dos meus valores.

Aos mestres do passado e todos os que compartilharam um pouco do que sabem comigo e com os meus amigos, nesta vida acadêmica. Não vou deixar de agradecer a compreensão de pessoas especiais, quando minha presença não foi possível e quando minha preocupação e atenção pareciam se voltar exclusivamente para este trabalho, obrigado.

Ao meu Orientador; Augusto Cesar Leite Resende, pela dedicação, pelo comprometimento e seriedade com que desempenha a arte de ensinar.

Agradeço, também, ao Mestre, Agripino Alexandre, por influenciar na minha inicialização no caminho jurídico, doando todo seu saber e expondo como o Direito, presente em tudo, é fascinante.

Agradeço a minha amiga Ana Carla por ser decisiva na minha escolha pelo Direito, muito obrigada Parceira! Aos meus amigos; Adriano e Jorge, pelo socorro. Ao meu companheiro das madrugadas de produção acadêmica, Junior, sua atenção e carinho foram primordiais quando o sono e cansaço tentavam me vencer.

Ao meu amigo Lucas e a família Noronha pelo apoio acolhedor ao longo dessa minha caminhada.

E, por fim, agradeço meus colegas de classe, que o decorrer do curso transformou em grandes amigos: Ana Clécia, Fábio, Terciano, Thiago, Verônica, Paulinha e Nataly. Amigos, obrigada de verdade por corroborarem com meus ideais, pelo companheirismo e pelos muitos sorrisos eternizados em minha mente e coração. Muito Obrigado, por tudo!

Educação não transforma o mundo.
Educação muda as pessoas. Pessoas
transformam o mundo.

Paulo Freire

RESUMO

O referido trabalho demonstra a necessidade da disponibilização do acesso à educação jurídica no ensino básico. Discorre sobre inserção de conhecimentos jurídicos como de direitos humanos, constitucional, do consumidor, e outros, uma vez que o aprendizado dos mesmos é de caráter indispensável na formação de um cidadão consciente. Educação é direito de todos, direito esse fundamental que deve ser proporcionado pelo Estado em respeito à dignidade da pessoa humana. Não basta ter o direito, é necessário saber que o possui e como operacionalizá-lo. Por isso a escola será o meio de acesso mais efetivo, para que durante o ensino regular, o jovem comece a ter contato com as noções iniciais a respeito dos seus direitos e deveres, bem como do seu papel com indivíduo integrante e atuante na sociedade. Incluir o ensino jurídico na vida estudantil do alunado do ensino básico é uma maneira de plantar uma semente de justiça e cidadania na sociedade. O presente trabalho explana a fundamentalidade da educação como garantia constitucional, discorre sobre a pesquisa que aferiu os conhecimentos jurídicos dos alunos do 3º ano do ensino médio de escola pública e particular. A sugestão de inclusão do ensino básico da ciência do direito nas escolas é coesa e oportuna, visto que, mesmo que em escala inicial, seria indispensável para direcionar as condutas no tocante a prática e exercício da cidadania e também a desenvolvimento do intelecto.

Palavras-chave: Inclusão Jurídica. Direito Constitucional. Educação. Ensino Básico. Cidadania.

RESUMEN

El presente trabajo demuestra la necesidad de proporcionar acceso a la educación jurídica durante la etapa escolar. Discute sobre la inserción de conocimientos jurídicos como los derechos humanos, constitucionales, del consumidor y otros, ya que el aprendizaje del mismo es de carácter indispensable en la formación del ciudadano consciente. Educación es derecho de todos, este derecho fundamental que debe ser proporcionado por el Estado en respeto a la dignidad de la persona humana. No basta tener el derecho, es necesario saber que lo posee y como ejercerlo. Por eso, la escuela será el medio de acceso más efectivo, para que durante la educación básica, el joven comience a tener contacto con las nociones iniciales sobre sus derechos y deberes, así como de su papel como individuo integrante y participe de la sociedad. Incluir la enseñanza jurídica en la vida estudiantil del alumnado escolar es una manera de plantar una semilla de justicia en la Ciudadanía la sociedad. Este trabajo da a conocer el fundamento de la educación como garantía constitucional, y además se analiza la investigación que tiene como objetivo evaluar los conocimientos jurídicos de los alumnos de tercer año de secundaria de la escuela pública y privada. La propuesta de inclusión de la enseñanza básica del derecho en las escuelas coherente y oportuna, ya que, incluso en la escala inicial, básica, ya que, incluso en la escala inicial, básica, sería necesario abordar el comportamiento con respecto a la práctica y el ejercicio de la ciudadanía así como el desarrollo del intelecto.

Palabras clave: Educación jurídica. Derechos constitucionales. Educación. Etapa escolar; Ciudadanía.

LISTA DE SIGLAS

CFB - Constituição Federal Brasileira

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

ECA - Estatuto da Criança e do adolescente

CDC - Código de defesa do consumidor

ONU - Organizações das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A EVOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO NO ARCABOUÇO LEGAL.....	13
2.1 Educação como Direito Constitucional e Legal	16
3 NECESSIDADE DO ACESSO A EDUCAÇÃO JURÍDICA E A JUSTIÇA.....	19
3.1 Reconhecimento e Necessidade do Estado Democratizar o Conhecimento	25
3.2 O Conhecimento Jurídico e sua Influência.....	29
4 NOÇÕES JURÍDICAS INTRODUTÓRIAS QUE PODERÃO SER TRABALHADAS EM AMBIENTE ESCOLAR	33
4.1 Noções de Direito Constitucional	34
4.2 Noções de Direitos Humanos.....	35
4.3 Noções de Estatuto da Criança e do Adolescente	37
4.4 Noções de Direito do Consumidor	38
5 PEQUISA DE CAMPO	39
5.1 Nível do Conhecimento Jurídico do Alunado	40
5.1.2 Resultados: Colégio Público Estadual	44
5.1.3 Resultados: Colégio Particular	46
5.1.4 Referencial Comparativo entre os Colégios Pesquisados	48
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	52
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO DE PESQUISA DE CAMPO.....	55

1 INTRODUÇÃO

A base de uma sociedade está alicerçada na educação e assegurada no Direito Constitucional. A ausência de noções preliminares desse e outros ramos do Direito podem ser um motivo para que a sociedade não almeje suas metas em relação ao cumprimento de tarefas básicas. Educação é uma palavra derivada da língua mãe, o latim, “*Educere*” que significa o ato de educar seguindo regras de ensino capazes de ensinar o desenvolvimento cognitivo e o progresso do educando para que ele possa se integrar completamente a sociedade. É direito de todos, e dever do Estado e da família.

Todavia, salienta-se que para a efetividade da educação é necessário a conexão de um conjunto de fatores. E compreendemos que o direito constitucional é parte indispensável desse conjunto, bem como a cidadania e a escola.

No Direito existe a presunção da verdade absoluta, o entendimento de que todos os entes da sociedade possuem ciência do aparato legal vigente, não podendo se eximir da responsabilidade por ele imposto. Tal presunção é meramente fictícia, uma vez que é impossível até para as pessoas da seara jurídica possuírem todo conhecimento aprofundado sobre a letra da lei. Contudo, o conhecimento básico é de suma importância para todos os cidadãos, principalmente no cenário atual em que o país enfrenta. A Educação como dever do Estado está adquirindo cada vez mais relevância na atualidade, visto que passou a ser visto como um direito social através do advento da Constituição de 1988.

O Brasileiro está fadigado de ver seus direitos lesados, e diante do desconhecimento dos direitos aos quais é titular e também da forma correta de como exigí-los, fica a mercê de uma ajuda que talvez venha, mas que parece não ter data para chegar. A escola tem, entre muitas funções, a de democratizar conhecimentos e formar cidadãos participativos, atuantes e conscientes, por isso a educação deve ser vista como essencial no âmbito individual e social.

Desta forma, o trabalho destaca a forte motivação que torna necessária a inserção do ensino jurídico na educação básica brasileira. Realiza um estudo sobre os princípios e responsabilidades do Estado no campo da educação, previstos na Constituição Brasileira, bem como da sua efetiva prestação. Serão abordadas noções introdutórias a respeito do sistema jurídico com a finalidade de colaborar com objetivo do trabalho. Para uma melhor demarcação sobre o recorte da pesquisa

temos o problema de partida: Quais motivos sugerem à necessidade da inserção de conteúdos e conhecimentos jurídicos a educação básica.

Optou-se como direcionamento pelas seguintes questões norteadoras:

Qual o nível da deficiência de aprendizagem em relação ao conhecimento jurídico no âmbito escolar?

Quais conteúdos jurídicos podem ser ministrados em sala de aula?

No ordenamento jurídico vigente, quais aos dispositivos garantidores reforçam a necessidade de implementação do ensino do Direito, e do dever do Estado de prestação?

Na formação do cidadão consciente quais elementos são de fundamental importância?

A relevância da pesquisa em questão consiste na conjuntura que acesso à educação jurídica, possibilita ao indivíduo um entendimento coeso dos direitos fundamentais previsto na Constituição do Brasil de 1988.

A presente pesquisa reforça a ideia de que ter contato com as informações jurídicas é de imprescindível importância para o cidadão e para o Estado. Tendo como reforço argumentativo o atual projeto de lei 70/2015 do senador Romário que foi aprovado no dia 06 de outubro de 2015, visando ampliar a noção cívica do alunado brasileiro, de forma que os mesmos entendam a seriedade do exercício da cidadania e do resultado do desconhecimento e do mau uso desse exercício.

O acesso às informações e ensinamentos jurídicos direcionados ao público escolar seria feito através de aulas, uma vez que as mesmas seriam introduzidas na matriz curricular de ensino, por meio de uma disciplina tratando de noções básicas de direito.

O presente trabalho identifica a deficiência de aprendizagem em relação ao conhecimento jurídico no âmbito escolar. Sugere proposta de conteúdo para ser ministrado em sala de aula. Interpreta o ordenamento jurídico vigente, no tocante aos dispositivos que reforçam a necessidade de implementação do ensino do direito e do dever do estado de prestação. E ainda destaca elementos fundamentais na formação do cidadão consciente.

Foi executada uma análise teórica, fundamentada em investigação bibliográfica objetivando a aquisição de informações a respeito da problemática inicial do trabalho. Foram colhidos dados de uma pesquisa realizada através de um

questionário, que foi feita no âmbito da escola pública estadual e privada acerca do conteúdo jurídico adquirido pelos alunos no decorrer da vida estudantil.

O foco metodológico da coleta e análise de material será quantitativo e qualitativo pautados na análise da pesquisa e também na investigação bibliográfica a respeito do assunto suscitado, sempre tendo como base a dogmática jurídica Constitucional.

2 A EVOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO NO ARCABOUÇO LEGAL

Para compreender o caminho que o direito à educação percorreu até alcançar a categoria de Direito Fundamental amparado na Constituição de 88 é preciso recorrer a relatos históricos que apontam a chegada dos jesuítas ao Brasil em 1549 como marco inicial à educação no Brasil. É também de suma importância, percorrer a história da evolução da educação nas Constituições Brasileiras.

Como citado anteriormente, a educação jesuíta foi a primeira e mais importante frente educacional no Brasil até 1759, quando os jesuítas foram expulsos dos territórios dominados pela coroa portuguesa, extinguindo assim as escolas jesuíticas e dando início as reformas pombalinas. Reformas essas que tornaram o ensino secularizado. Apesar da nova regulamentação, a educação pública continuou negligenciada até 1808, com a chegada da família real, que resultou em considerável avanço cultural, entretanto a educação básica permaneceu esquecida, haja vista, que a coroa criou cursos superiores visando à construção de uma elite para guiar o país. Mais adiante, em 1822, houve o advento da proclamação da República.

Em 1824 proclamada por dom Pedro I, o Brasil teve sua primeira Constituição, que em seu artigo 179 asseverava o direito a instrução gratuita primária a todos os cidadãos. Apesar de possuir um texto constitucional formal, a existência do poder moderador da época o tornava ineficaz, visto que, a monarquia não via a educação como algo prioritário. Assim sendo, não existiam unidades de ensino para todos, e o conceito de cidadão à época não abrangia os escravos que eram grande parte da população;

Os escravos não eram cidadãos, não tinham direitos civis básicos à integridade física (podiam ser espancados), à liberdade e, em casos extremos, à própria vida, já que a lei os considerava propriedade do senhor, equiparando-os a animais. Entre escravos e senhores, existia uma população legalmente livre, mas a que faltavam quase todas as condições para o exercício dos direitos civis, sobretudo a educação. Ela dependia dos grandes proprietários para morar, trabalhar e defender-se contra o arbítrio do governo e de outros proprietários. (CARVALHO, 2008, p. 21).

Além disso, não existia uma consciência social e política, de forma a colocar a educação como uma preocupação do Estado e sim a cargo da família e da igreja.

Em 1891, com a constituição republicana, houve a inovação de que o ensino deveria ser laico, fruto da separação consagrada em texto constitucional do Estado e da igreja. Houve também, a omissão a respeito da obrigatoriedade e gratuidade do ensino pelo Estado.

Com a Assembleia Nacional Constituinte convocada por Getúlio Vargas surge a Carta de 1934. Essa Constituição dedicou um capítulo integralmente à educação e à cultura, que ficou a cargo da União, sendo garantindo também uma educação rural. Essa Carta magna consagrou a Educação como Direito Fundamental de todos os Cidadãos Brasileiros Domiciliados no país, sem distinção. Direito subjetivo público cuja prestação é dever dos poderes do Estado.

Em 1937, foi instituído um governo forte e autoritário, o Estado Novo, cuja nova Constituição outorgada por Getúlio Vargas centralizava os poderes no Poder Executivo. Esta eliminou alguns dispositivos previstos nas cartas precursoras e deu uma atenção mais enfatizada ao ensino profissionalizante, assim como também, colocava o dever do Estado de educar como subsidiário ao dever de educar da família:

Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. (BRASIL, 1937)

Após a queda de Vargas no contexto do processo de redemocratização veio a Constituição de 1946. Estabelecendo a gratuidade do ensino primário, que deveria ser oferecido no âmbito tanto do lar quanto na escola, no entanto não determinando a obrigação da prestação pelo Estado. Essa Constituição foi de suma importância para a concepção da legislação educacional brasileira, a então chamada LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) promulgada em 1961.

Em 1964, após o golpe, os governos militares promulgaram a Constituição de 1967 (emendada de forma significativa em 1969). No tocante a educação, pela primeira vez, mencionou-se que a educação é direito de todos e dever do Estado.

Na Constituição de 1988, atualmente vigente, observa-se que a educação passou a ter um capítulo próprio, enfatizando sua relevância e alicerçando novos

ideais como democratização, universalização e, gratuidade da mesma. Segue artigo essencial na Carta Magna brasileira acerca da educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Salienta-se que referentes à educação além dos dispositivos da Constituição existe uma vasta legislação infraconstitucional a respeito do assunto, tais como a LDB da Educação Nacional, o ProLei - Programa de Legislação Educacional Integrada, os atos normativos do CNE - Conselho Nacional de Educação e o PNE - Plano Nacional de Educação, em meio a outras normas, compõem essa legislação.

No que cerne a legislação infraconstitucional, a atual LDB, assegura a garantia de acesso ao Poder Judiciário:

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério público, acionar o Poder público para exigi-lo. (LDB, 2013)

A Constituição Federal/1988 em seu artigo 214 constitui as diretrizes básicas para a educação, e preceitua a relação do poder público nos diferentes campos, com a finalidade de extirpar o analfabetismo, universalizando a assistência escolar e melhorando a qualidade de ensino.

De maneira característica, a Lei das diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 9.394/96, constitui como um dos objetivos principais da educação básica o desenvolvimento do exercício da cidadania, como disposto em seu artigo 22:

Art.22º. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (BRASIL, 2013b, p. 10)

É visível a conexão do poder público no tocante da educação básica em prol da formação da cidadania e da preparação para o mercado de trabalho.

Dadas às considerações iniciais, analisaremos de forma mais aprofundada as normas da atual constituição que versam sobre a educação.

2.1 Educação como Direito Constitucional e Legal

Em 1948, modificações sociais e históricas de âmbito internacional sucederam a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Por via dela foram adotados vários direitos que hoje são reconhecidos como fundamentais da pessoa humana. Direitos esses, que vinham sendo violados por governos totalitários que não detinham os direitos sociais como prioridade. Posteriormente, com a redemocratização dos Estados democráticos de Direito, passou-se a ter uma visão mais atenta aos Direitos individuais e coletivos fundamentais assegurados sob o escudo de uma Constituição, como também, o amparo aos direitos humanos, por via de um processo evolutivo;

Quando se fala em direitos humanos, não se está falando de quaisquer direitos, mas de direitos que devem proteger a dignidade de cada um. Só pelo fato de serem humanas, todas as pessoas devem ser respeitadas. O ser humano tem um valor em si, uma dignidade que deve ser protegida e respeitada. (THOMAZ, OLIVEIRA, p. 8)

Gomes corrobora que:

Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (GOMES 2005 p. 35)

O dispositivo político-constitucional é determinado e orientado pelos princípios constitucionais, que no Brasil, localizam-se na Carta Magna de 1988. Ela, em seus dispositivos, garante vários direitos, podemos salientar o direito à educação e à cidadania, que foram universalizados em 1948 pela Declaração dos Direitos Humanos. Estes direitos referenciados são estendidos a toda sociedade, sem distinção, em conformidade com o princípio da igualdade. Muito embora, o acesso à educação ainda é limitado.

Atualmente, o conjunto de normas que regula o Estado é a Constituição Federal de 1988. Nela, estão previstos normas e princípios que instituem as competências e funções de órgãos do Estado, como os três poderes, União, municípios, estados, defensoria pública, entre outros. Para, além disso, a Constituição regula a relação entre esses órgãos e constituem objetivos a serem almejados pela sociedade, sempre instituindo o papel e as responsabilidades do Estado para que os objetivos sejam almejados.

Destarte, o artigo 3º da Constituição Federal, assevera que:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. (BRASIL, 1988)

Para concretizar tais objetivos mais amplos, a Constituição garante o direito à educação para todas as pessoas no território Brasileiro, sem distinção, outrossim, institui que garanti-lo trata-se de responsabilidade do Estado.

Além do direito à educação previsto no art. 6º, existe na Constituição um capítulo que versa excepcionalmente sobre o direito à educação do art. 205 ao art. 214. O documento jurídico mais respeitável do nosso país, a Constituição Federal de 1988, apresenta a educação como um direito garantido. Logo em seu art. 6º, diz:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015). (BRASIL, 1988)

Trata-se de um direito social. Isto é, não é meramente um benefício, um favor do Estado para a sociedade. Longe disso, é percebida como um direito, a educação deve e pode ser cobrada das autoridades competentes quando esse direito for desrespeitado ou transgredido.

Mais à adiante, o art. 205 da Constituição diz:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

O artigo supracitado explicita o direito de todas as pessoas, sem distinção, e o dever do Estado, no tocante a educação. Fica explícito também, o dever da família, (por exemplo, os pais devem matricular os filhos na escola) e que o objetivo precípua é o pleno desenvolvimento da pessoa e capacitação da mesma enquanto cidadão.

A ocorrência de a Constituição mencionar ainda a qualificação para o trabalho não quer dizer ser esse seu alvo principal, como várias vezes interpreta-se. A educação profissional, respeitando a natureza de direito social constitucional, carece estar unificada ao conceito amplo de educação, permitindo a inclusão qualificada e autônoma no mundo do trabalho.

Não pode-se negar que o avanço tecnológico e as indigências da vida demandem que as pessoas fiquem cada vez mais bem preparadas para o trabalho e que uma das maneiras de se conseguir isso é por via da educação. Não obstante, o processo desenvolvimento individual da pessoa alude muitas outras searas, especialmente o desenvolvimento integral das habilidades humanas e consequentemente a preparação para no exercício da cidadania.

3 NECESSIDADE DO ACESSO A EDUCAÇÃO JURÍDICA E A JUSTIÇA

Para analisarmos o tema Acesso à educação Jurídica: necessidade do Estado democratizar o ensino Jurídico inserindo-o na educação básica é necessário abordar o ensino jurídico desde as suas origens até os dias atuais, permeando por áreas como a história do Direito, Direito Constitucional, Educação, Cidadania entre outros.

Desde os primórdios dos escritos jurídicos romanos até o século XIX, a Teoria dogmática jurídica ocupou quase toda a seara do saber jurídico. Já na antiguidade clássica observamos o englobamento de tentativas de história do direito através de uma visão política e constitucional

Já século XIX, a história do Direito gerou uma grande distinção, que virou de uso habitual, a mesma fazia a diferenciação entre a história interna e história externa do Direito. Uma trata mais especificamente das fontes e fatos políticos e sociais que foram de alguma maneira, determinantes; a outra, história interna baseava-se na vida dos institutos e instituições em relação às teorias que permeavam a época.

Os historiadores jurídicos da época sempre conseguiram aliar dois aspectos interligados intrinsecamente; o fato social e cultura jurídica. Correlacionando-os em três planos: o dos fatos sociais, o das formas técnicas e o das ideias jurídicas.

No século XIX, a historiografia do direito é influenciada pelos ideais de evolução e progresso. Contemporaneamente vigora o conceito da História do Direito em diversos núcleos culturais, com a preocupação em respeitar o passado, e sua relação íntima com a História do Direito comum a todos. Entre tantos feitos, podemos nos gloriar de uma vasta e original cultura jurídica, que não dispensa atenção à história de seu Direito. Concebendo o Direito de forma reflexiva, transmitindo, segundo Reale (2004,p.327) “entre os juristas um diálogo subordinado mais a influências externas do que às forças íntimas que governam nossas experiências, sem sequer nos darmos conta de nossos anacronismos e originalidades”.

O direito é fruto inquestionavelmente de uma ação social. Através dos tempos percebemos que os juristas e filósofos são mais teóricos do que práticos, percebemos também que o surgimento do desenvolvimento dos direitos do homem como distintivo da fase de desenvolvimento da teoria e da prática dos direitos

sociais, serviram, portanto, para elucidar aspectos interessantes a serem desenvolvidos pelos sociólogos do direito.

O pós-guerra foi o ponto de largada para as modificações dos direitos em nível de universalização e de multiplicação. O enfoque foi à multiplicação que ocorreu em três formas: a priori aumentando os bens dignos de serem tutelados, foram os direitos de liberdade, sendo ela de religião, de opinião, de imprensa, entre outras. Depois estendeu-se a tutela a indivíduos diversos do homem, ou seja, a sociedade passou a ser olhada em conjunto. E, numa última forma, ampliou a visão do homem na sociedade, passando a enxergá-lo como tal; criança, velho, doente e outros, nessa fase o homem deixou de ser visto só como homem genérico, para ser visto como homem específico que não tolera tratamento análogo e idêntica proteção;

Só de modo genérico e retórico se pode afirmar que todos são iguais com relação aos três direitos sociais fundamentais (ao trabalho, à instrução e à saúde); ao contrário, é possível dizer, realisticamente, que todos são iguais no gozo das liberdades negativas. E não é possível afirmar aquela primeira igualdade porque, na atribuição dos direitos sociais, não se podem deixar de levar em conta as diferenças específicas, que são relevantes para distinguir um indivíduo de outro, ou melhor, um grupo de indivíduos de outro grupo. (BOBBIO, 2004, p.35)

Existem três direitos sociais que necessitam ser aplicados sem distinção a todos os homens, são os direitos ao trabalho, à instrução e a saúde, visto que eles são todos iguais e por isso devem ser tratados de forma isonômica. Devendo ser descartado qualquer discriminação ou preconceito fundamentado em diferenças entre homens ou entre grupos sociais.

Deste modo, Bobbio (2014,p35) ratifica, no tocante a não naturalidade dos direitos do homem e sim a confirmação da sociedade desses direitos, quando argumenta que são as demandas sociais que provocam o acionamento da tutela desses direitos. O Direito à instrução, à Educação, deixou de ser basicamente um do direito do homem para se tornar um direito social, garantido pela Constituição Federal Brasileira:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Ocorre que na prática o ensino se tornou nada mais que mercadoria, a preocupação com a qualidade de ensino e estrutura é mínima. Identificam-se problemas com as matrizes curriculares o que agrava a situação, uma vez que o currículo é um valioso instrumento de modificação de desenvolvimento social. O currículo define o conhecimento escolar ou experiência de aprendizagem estruturando a transmissão e a edificação de informação e conhecimento.

Não existe oportunidade curricular para disciplinas jurídicas que possam estimular o raciocínio do direito com fato social, a fim de desenvolvê-lo. Um currículo que não consente uma visão ampliada para outras áreas científicas que auxiliem a evolução do homem, tendência a possibilidade de gerar amplos obstáculos no caminho da construção do conhecimento. Os direitos derivam da sociedade, emanados de condutas humanas, e por isso nada mais justo que ensinar aplicação desses direitos na escola. Com isso o direito ganha vida, passa a fazer parte de forma concreta da vida do indivíduo, desde os primórdios da sua formação.

A essência do direito consiste na sua realização prática. Uma regra do direito que jamais foi realizada ou que deixou de o ser, não merece mais esse nome, transformou-se numa rodagem inerte que não faz mais trabalho algum no mecanismo do direito e que se pode retirar sem que disso resulte a menor transformação... (IHERING, 2004, p. 45-46).

O direito é exercido quando o indivíduo é de alguma forma provocado, lesionado, o que de certa forma o obriga a invocar os poderes da lei, assim sendo, o mesmo passa a ser dotado da força da lei. Essa força é invocada para defender o direito privado. De acordo com Ihering (2004, p. 51) “No meu direito, compreende todo o direito que é violado e contestado; é esse que é defendido, sustentado e restabelecido.”. Entretanto, para que isso aconteça é necessário que o indivíduo tenha conhecimento daquilo que lhe é assegurado pela lei.

Quando o indivíduo é prejudicado em seu direito, este procura por formas legais de buscar seus direitos de cidadão. Trata-se de uma luta por ressarcimento do seu prejuízo e também por sua honra individual.

Todo aquele que faz uso do direito e seus benefícios está contribuindo de forma inconsciente para sustentar a força e o poder da lei. Trata-se de uma luta individual que se torna coletiva, posto que se defende o interesse da sociedade. O

ponto essencial é exercitar a sua denominação de cidadão e fazer gozo dos seus direitos descritos em Carta Magna, pois assim a pessoa passa a existir não só como homem social como também através das suas conquistas almejadas, uma vez que o direito é a realização prática.

Todos aqueles que fruem, os benefícios do direito devem também contribuir pela sua parte para sustentar o poder e autoridade da lei; em resumo, cada qual é um lutador nato, pelo direito, no interesse da sociedade. (IHERING, 2004, p. 50).

O direito nada mais é que um aglomerado de diferentes fatos sociais, que podem produzir uma violação de direito devendo essa ser contestada, defendida e restabelecida. Esses direitos integralmente estão ligados com a moral e boa fé. A luta pelo direito deve ser feita sempre, o direito é uma obrigatoriedade para todos os indivíduos. Assim além de cumprir o seu dever com a sociedade o indivíduo promove sua defesa fazendo uso dos seus direitos.

A educação jurídica é algo indispensável ao desenvolvimento humano e a formação da cidadania. Através dela o indivíduo toma ciência da sua existência como cidadão possuidor de direitos e deveres, consegue mensurar suas liberdades e participar de forma ativa da democracia. Além do que, uma sociedade composta por indivíduos educados e cientes da sua posição no meio é pré-requisito para o progresso de um Estado de Direito.

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento pleno da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, bem como sua qualificação para o trabalho. (COELHO, 2012, p.171)

Os direitos fundamentais são direitos inerentes a pessoas humana em caráter universal, de forma irrenunciável e inalienável. Eles são divididos em três gerações que coexistem de forma harmônica e estão intrinsecamente interligados, os direitos individuais, os direitos sociais e os direitos de fraternidade.

O direito a educação foi previsto em nosso Texto Constitucional, e em várias legislações internacionais. Em nosso ordenamento jurídico a educação esta inteiramente relacionada a princípios fundamentais, como também está implícita no preâmbulo constitucional, uma vez que ela integra a segunda geração dos direitos

fundamentais. Trata-se de um direito social integrador e garantidor de desenvolvimento individual e nacional; capaz de reduzir grandes problemas sociais como marginalização e a pobreza.

A educação, assim, não obstante considerada um direito social, é imprescindível à salvaguarda de um direito que, sob um prisma lógico-evolutivo, o antecede na formação do Estado de Direito: a liberdade. Direitos de primeira e de segundas gerações, como se constata, convivem de forma harmônica e indissociável. (GARCIA, 2006,p.180)

A pessoa natural ou jurídica é o centro comum, tanto do direito objetivo quanto do direito subjetivo, assim sendo ela é titular das relações jurídicas que acontecem no organismo social. Ocorre que, o direito objetivo está relacionado ao âmbito externo à pessoa, mas direcionado a ela, e o subjetivo é focado diretamente nela. A educação é capaz de promover a dignidade da pessoa humana, logo é dever do Estado, em caráter obrigatório, prover o acesso educacional e garantir o direito individual e subjetivo.

A obrigação da prestação da educação é tão importante que passou a integrar o mínimo existencial e inderogável desses direitos, tornando exigível sua prestação incondicional e integral. Sendo que as crianças e os adolescentes possuem prioridade no processo educacional. É de caráter fundamental o direito à educação e a condição de elemento imprescindível ao completo desenvolvimento da pessoa humana, como também a sua aprendizagem e formação da cidadania, e, como consequência, a evolução do estado de direito.

O poder estatal é responsável pelo controle de ideais que dizem respeito à sociedade, como o trabalho e a educação. O trabalho por si só é responsável por trazer benefícios para a sociedade. A colaboração da sociedade é fundamental para o exercício da cidadania, mas para que essa se torne concreta é necessário o investimento na educação em associação com o trabalho, pois com a universalização desses, teremos um estado de bem estar social, garantindo produtividade e igualdade material. Tendo em vista esses valores e para pô-los em prática teremos de mudar padrões educacionais e trabalhistas, adequando-os aos direitos dos cidadãos.

Com a globalização muitos valores importantes para a construção da educação e da cidadania foram inibidos. À medida que a sociedade avançava várias

vertentes da dignidade humana eram quebradas, pois referente à educação, o saber prático estava excluindo o saber filosófico e jurídico, assim a função educacional foi desviada, deixando de formar cidadãos que lutem por sua dignidade humana e simplesmente agregando valores para pessoas sem interesses em prol da cidadania.

Para assegurar uma educação mais prática e multidisciplinar é preciso expandir as áreas dos saberes ministrados nas escolas. O projeto de lei 70/2015 do senador Romário confirma e alicerça a necessidade do ensino jurídico na escola, uma vez que a formação do cidadão depende de sua base primordial: a educação.

O Direito Constitucional, por exemplo, é indispensável na formação do cidadão, por isso seu estudo deve ser aprofundado, a fim de agregar conhecimentos e formular possíveis sugestões das searas constitucionais que podem ser abordadas em sala de aula. Assim a escola deixará de ser um celeiro de deficientes cívicos e tornar-se-á um lugar de formação de verdadeiros cidadãos.

O incentivo provocado pela melhoria na educação acaba dando origem a cidadãos autossuficientes, que desenvolvem seu caráter e são altamente capazes de atividades produtivas, como votar e em se inserir na política, além de cumprirem com suas obrigações. Ademais, é notória a descoberta do acesso ao direito quando já se tem um conceito básico de cidadania, pois o conhecimento desses deriva da mesma.

Em 10 de dezembro de 1948 foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos que colaborou para um maior interesse pelo domínio da cidadania. Não obstante, mesmo após a criação desses direitos, ainda ocorrem violações, que muitas vezes passam despercebidas pela falta de questionamento e de alfabetização.

O desenvolvimento de projetos coletivos desperta o conhecimento individual, que após a experiência coletiva passa a visar com significância algo mais extenso. Sequencialmente, a participação cidadã a partir desse ponto já ultrapassa os limites de somente focar em suas necessidades pessoais, privilegiando agora o amplo, com participação política e social. Não podemos dissociar a educação da cidadania, pois estão inteiramente ligadas.

Nenhuma caracterização das funções da Educação parece mais adequada do que a associação da mesma à formação do cidadão, à

construção da cidadania. Nos mais variados países e em diferentes contextos, Educação para a Cidadania tornou-se uma bandeira muito fácil de ser empunhada, um princípio cuja legitimidade não parece inspirar qualquer dúvida. A não ser a que se refere ao próprio significado da expressão “educar para a cidadania (MACHADO, 1998, p.2)

Conseguir superar as dificuldades para se chegar as mesmas não deve ser opcional, mas sim uma saída que deverá ser considerada por todos, visando uma sociedade mais presente, participante e que possa compreender e lutar por seus direitos. Educação e cidadania estão associadas, juntamente com projetos coletivos, que também favorecem o individual, de modo que os cidadãos transformem de maneira mais ampla o meio social e político. A educação é responsável pela formação de um cidadão que possua valores e senso crítico dentro da sociedade, para que assim tenham princípios morais de cidadania que regem a vida autônoma e participativa.

Com uma base educativa bem preparada o cidadão crescerá com ideais para cumprirem seus deveres e lutarem pelos seus direitos, pondo em prática assim todos os Direitos Humanos de uma forma cotidiana. Para um melhor aproveitamento dos Direitos Humanos, é necessário o investimento na educação, pois essa molda um cidadão participativo, com senso crítico, que interage com a sociedade, respeitando os direitos dos outros, lutando pelos seus e cumprindo seus deveres. Um mundo mais justo só será alcançado mediante uma conscientização em larga escala, que somente será obtida através da educação.

3.1 Reconhecimento e Necessidade do Estado Democratizar o Conhecimento

Reconhecer a necessidade de democratizar os conhecimentos jurídicos é algo evidente quando entendemos que a cidadania trata-se de uma gama de direitos e deveres através do qual o indivíduo/cidadão esta exposto quando vive em sociedade. A palavra cidadania tem origem latina, “civitas” que significa “cidade”.

Na Grécia as cidades eram chamadas de “pólis”, termo que deu origem a palavra política, logo, entende-se quer o conceito de cidadania esta intrinsecamente relacionada à ideia de direitos políticos, que permite a intervenção indireta ou direta do indivíduo na formação do governo, na sua administração e organização do Estado através do voto ou de uma possível candidatura a cargo público.

Todavia, em uma democracia, a conceituação de direito, implica o contrapeso dos deveres, haja vista que, em uma sociedade os direitos de um indivíduo são afiançados mediante da realização dos deveres.

Ao tratar cidadania do ponto de vista histórico, Carvalho aborda educação popular, enfatizando:

Ela é definida como direito social, mas tem sido historicamente um pré-requisito para a expansão dos outros direitos. Nos países em que a cidadania se desenvolveu com mais rapidez a educação popular foi introduzida [...] A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política (CARVALHO, 2008, p. 11).

Destarte, entender-se, que cidadania é o conjunto de vitórias cotidianas, descritas na forma da lei, logradas como desagravos a injustiças sociais, civis e políticas, no decorrer de sua história. Do mesmo modo, o exercício pleno da cidadania é necessário à percepção da grandeza histórica que foram esses desagravos, conquistas na trajetória entre o passado, presente e também no futuro da nação. Assim sendo, a plenitude do exercício da cidadania só é concretizada quando o indivíduo distingue o Estado a que pertence, reconhecendo suas normas, sua estruturação, e, sobretudo, quais direitos lhe são intocáveis. Seguindo essa linha de raciocínio, resumidamente, cidadania é a “expressão concreta do exercício da democracia” (PINSKY, 2003, p. 10).

Perante a uma realidade atual, fica evidente a necessidade de o Estado atuar proativamente de maneira a mudar o índice de centralização do conhecimento jurídico.

O Estado brasileiro tradicionalmente não inclui como base fundamental a democratização deste conhecimento, produzindo a monopolização do poder administrativo e político. Fabricando uma sociedade sem o senso crítico, onde o cidadão está acostumado a ver a injustiça de forma inerte e indignando-se de forma muda. Tudo isso porque, a monopolização dos meios de democratização, gera uma monopolização do poder, evitando que o cidadão venha a construir o real do conhecimento jurídico.

É sabido, que a sociedade não tem ciência do seu direito de conhecer o aparato legal do Estado, pois é induzida a não reivindicá-lo, nem tampouco se interessar em aprendê-lo.

Sem essa consciência, o indivíduo não se reconhece como cidadão e não garante esse direito, haja vista que, não faz uso de sua liberdade para se expressar.

A educação direcionada para o desenvolvimento da cidadania produz o desenvolvimento da tolerância, da compreensão, do respeito à diversidade social e cultural, bem como, a participação nas decisões da sociedade. A mesma, quando direcionada para a responsabilidade social e política, se envolve, com comprometimento, na forma de interpretar os problemas sociais:

[...]haveria de ser a que oferecesse ao educando instrumentos com que resistisse aos poderes do “desenraizamento” de que a civilização Uma educação para o desenvolvimento e para a democracia [...]industrial está amplamente armada [...] Uma educação que possibilitasse ao homem a discussão corajosa da sua problemática, da sua inserção nesta problemática. Que o advertisse dos perigos do seu tempo, para que, consciente deles, ganhasse a força e a coragem de lutar [...] Educação que o colocasse em diálogo constante com o outro (FREIRE, 1967, p. 97).

Para isso, é necessário um mecanismo de democratização de conhecimento jurídico, em outras palavras, é necessária a inclusão de disciplinas jurídicas na grade curricular escolar como um pontapé inicial.

Sob esse égide, é certo que, a busca pelo ensino fundamental e médio não trata-se apenas da busca pelo ensino de excelência, trata-se também da busca pela equidade, pela democracia, que a longo prazo pode representar a melhoria da condição de vida para toda a sociedade.

Educar de forma a nortear o respeito aos direitos fundamentais e humanos, promove no cidadão a capacidade de se entender e de ver enquanto cidadão;

A realização dos direitos humanos exige uma sociedade organizada, de cidadãos ativos e isso se consegue educando para a cidadania, formando pessoas ativas, capazes de conviver no seu cotidiano de forma consciente, crítica, participativa e democrática, convicto de que cidadania é para todos e para todos os dias. (THOMAZ, OLIVEIRA, p. 9)

Atualmente o país está vivenciando uma fase histórica transitória, onde, o desenvolvimento, as desigualdades sociais e a ânsia por conhecimento, estão convocando a sociedade para edificar os direitos fundamentais da cidadania. É certo que, é obrigação dos responsáveis pela educação, instruir aos alunos sobre seus deveres e também seus direitos. Somente dessa maneira, estaremos educando a sociedade.

Na área educacional e, em específico, a escola tem papel basilar a realizar. É imprescindível peregrinar rumo à democratização do Estado, por via da democratização da escola, modificando seu teor e seu ponto de vista, fundado em interesses e apegos de determinados grupos, pelos interesses dos seus usuários.

Essa ideia hoje em dia já é compartilhada por vários autores, e existem muitos os artigos sobre o tema, e cabe ressaltar também que existe um Projeto de Lei para tal finalidade, o Projeto de Lei nº 70 de 2015, de autoria do senador Romário que já foi supracitado.

Vale a pena destacar trecho pertencente à justificativa do projeto de lei nº 70 de 2015:

O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres. Ao completar 16 (dezesesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja. (ROMÁRIO, 2015)

Mais uma vez, compreendemos a coerência de ideias e argumentos aqui apresentados com os que foram expostos pelo senador em sua manifestação no plenário. E calhamos a falar novamente sobre, a constituição ser a base de um estado e uma sociedade, logo, se a sociedade não consegue entender sua carta maior, não conseguirá alcançar suas finalidades e objetivos. Como as instituições são espelhos da sociedade, compreendemos onde está o princípio dos problemas brasileiros. A soberania emana e pertence ao povo, como garante o parágrafo único do artigo 1º da CF-1988. Se possuímos um povo que ignora, desconhece e não

participa da realização e concretização dos seus direitos asseverados por sua Constituição, essa pode ser considerada ineficiente, uma vez que não estará almejando seus fins.

É imperativo e possível instituir, na educação, uma seara pública que viabilize a sociedade debater e entusiasmar a edificação de mecanismos de participação, que possam transformar a escola estatal em uma escola política pública voltada para a educação. Isto é imaginável por via da criação de uma escola genuinamente pública, que não esteja a serviço de determinados grupos e sim da construção do conhecimento, da aquisição e prática do exercício da cidadania, colaborando para afirmação de uma cultura democrática.

3.2 O Conhecimento Jurídico e sua Influência

No decorrer da vida é necessário o aprendizado de uma gama de conhecimentos indispensáveis à sobrevivência em sociedade. Esse aprendizado cotidiano é agregado ao aprendizado escolar de forma eficiente, contudo salienta-se que são formas distintas de aprendizagem e que nas escolas há preocupação com a maneira que esse conhecimento é transmitido, e no aspecto cotidiano, as informações são adquiridas e absorvidas de acordo com o meio, sem a preocupação de um repasse correto das informações, e é justamente esse repasse despreocupado que caracteriza a sociedade.

Desse modo, é certo que, nem todo conhecimento repassado seja ele em ramo amplo ou na seara jurídica é pertinente, visto que o Direito esta em constante mutação, as legislações estão sempre se renovando, emendando-se ou ate extinguindo. Esse repasse de informações feito de geração a geração produz matéria incompleta, que se espalham sem um controle de veracidade ou de suporte legal.

O saber jurídico não se trata meramente de um saber para vivência, é um saber-fazer, um saber teórico-prático. O individuo não deve se voltar à apreciação legítima de um objeto neutro, porque é preciso valorar a conduta social, com o intuito de modificá-la. Esta modificação, em seus momentos difíceis, é efetuada pelo ato de coagir; mas a forma ideal de obtê-la é por meio a educação de todos, no tocante ao saber jurídico, para que coexistam na procura do bem comum;

[...]propondo ao povo a reflexão sobre si mesmo, sobre o seu tempo, sobre suas responsabilidades, sobre seu papel no novo clima cultural da época de transição. Uma educação que lhe propiciasse a reflexão sobre o seu próprio poder de refletir e que tivesse sua instrumentalidade, por isso mesmo, no desenvolvimento desse poder, na explicitação de suas potencialidades, de que decorreria sua capacidade de opção. Educação que levasse em consideração os vários graus (estes vários graus dentro do condicionamento histórico-cultural da intransitividade de consciência para a transitividade ingênua) de poder de captação do homem brasileiro da mais alta importância da sua humanização (FREIRE, 1967, p. 67)

Logo, inclusão do saber jurídico nas escolas permite uma inserção consciente do cidadão no meio em que vive. O grande educador Paulo Freire dizia que: “minha presença no mundo não é de quem a ele se adapta, mas a de quem nele se insere. É a posição de quem luta para não ser apenas objeto, mas sujeito também da história” (1996, p.54).

Escola tem, entre muitos objetivos, levar ao aluno conteúdos programáticos que sejam úteis no dia-a-dia da sociedade. Entretanto, pouco se usa daquilo que se é ensinado nas escolas. O ensino é tendencioso ao direcionamento para a atividade profissional e cursos universitários. Trata-se de um adestramento mental que induz ao aluno escolher em qual área irá atuar profissionalmente;

Hoje, sob o pretexto de que é preciso formar os estudantes para obter um lugar num mercado de trabalho afunilado, o saber prático tende a ocupar todo o espaço da escola, enquanto o saber filosófico é considerado como residual ou mesmo desnecessário, uma prática que, a médio prazo, ameaça a democracia, a República, a cidadania e a individualidade. (COELHO, 2012, p.173)

Correto seria que o ensino fosse aplicável ao cotidiano, mas em contraprática, ele é explanado como algo à parte, que não pode ser visualizado diretamente relacionado à vida do aluno, de forma a não vincula-se aos conflitos diários, dificultando as ações das atividades cotidianas. A educação escolar deve possuir uma abrangência plena, para contribuir paralelamente com a vida social.

A educação jurídica possibilita tanto o desenvolvimento pessoal do cidadão, quanto do meio social no qual está inserido. O estado tem a obrigação de promover acesso à sociedade o conhecimento do direito, de forma que o indivíduo possa fazer uma correta compreensão e interpretação do ordenamento jurídico. Não se trata de um operando o direito e sim de estar preparado para um convívio mais racional no

âmbito social, capaz de solucionar problemas que devido à ausência desse ensino atualmente não são possíveis sem o auxílio de um profissional.

A grande problemática do ensino médio nos dias atuais é o foco na preparação para vestibulares e a falta de incentivo para o desenvolvimento de um tênue de raciocínio crítico. É como se a escola fosse uma fábrica de cidadãos sem capacidade reflexiva sobre seu Estado, sobre seu papel na sociedade, sobre os direitos e deveres aos quais titulariza, e, sobretudo sem a mínima circunspecção política, o que dificulta a formação de uma nação sensata e igualitária.

Cabe salientar, destarte, a importância que o acesso a noções básicas de ensino jurídico no ensino médio poderia suscitar o pensamento crítico nos jovens antes do seu ingresso a universidade, fazendo com que os mesmos já tenham contato com essa nova forma de ver a sua realidade, e para aqueles que por motivos alheios a sua vontade não podem fazer um curso superior seria uma forma de não tolhe-lhes o direito de um crescimento e aperfeiçoamento do seu senso crítico e argumentativo. Assim sendo, o raciocínio crítico e político do cidadão seria construído desde cedo e cresceria com o passar do tempo, o que demonstraria resultados ao longo da vida.

No Brasil há grandes desigualdades sociais fruto da má distribuição de renda e da falta de políticas públicas eficazes que possam realmente melhorar a qualidade de vida da população, promovendo assim o surgimento de vários problemas que atingem a todos.

No entanto, é evidente que a parcela da população que fica à margem da sociedade, é a mais pobre, a que mais sente por não ter via de subsistência digna, por sofrer com a escassez de recursos e pela deficiência de formação educacional. E assim sendo assiste seus direitos serem violados, sendo subordinados a um sistema opressor e segregativo. O fragmento do livro *Pedagogia do Oprimido* de Paulo Freire relata bem a situação de desumanização social:

A desumanização que não se verifica apenas nos que têm a sua humanidade roubada, mas também, ainda que de forma diferente, nos que a roubam, é distorção da vocação do ser mais. É distorção possível na história, mas não vocação histórica. Na verdade, se admitíssemos que a desumanização é vocação histórica dos homens, nada mais teríamos que fazer, a não ser adotar uma atitude cínica ou de total desespero. A luta pela humanização, pelo trabalho livre, pela desalienação, pela afirmação dos homens como pessoas,

como “seres para si”, não teria significação. Esta somente é possível, porque a desumanização, mesmo que um fato concreto na história, não é, porém, destino dado, mas resultado de uma “ordem” injusta que gera a violência dos opressores e esta, o ser menos. A violência dos opressores, que os faz também desumanizados, não instaura uma outra vocação – a do ser menos. Como distorção do ser mais, o ser menos leva os oprimidos, cedo ou tarde, a lutar contra quem os fez menos. E esta luta somente tem sentido quando os oprimidos ao buscarem recuperar a sua humanidade, que é uma forma de criá-la, não se sentem idealisticamente opressores, nem se tornam de fato opressores dos opressores, mas restauradores da humanidade de ambos. E aí está a grande tarefa humanista e histórica dos oprimidos - liberta-se a si e aos opressores (FREIRE, 1987, p. 30).

A Constituição defende a educação como direito de todos e dever do Estado, mas pode-se asseverar que por mais evoluído que esteja o nosso aparato legal, no tocante a educação, o país ainda tem uma longa e árdua batalha pela frente para manter uma prestação eficaz da norma constitucional, de forma a preservar os direitos daqueles que vivem marginalizados.

Dado o exposto, a escola é o local mais apropriado para fomentar o interesse e o contato com o mundo jurídico desde as primeiras séries do ensino básico, visto que num país onde o índice evasão escolar é alto, essa seria talvez, o primeiro e único contato de muitos jovens com essa ciência que apresenta-se como uma das mais completas da atualidade, haja vista que, esta estuda praticamente tudo que há na sociedade através do Direito Consuetudinário e também do Positivo.

Analisando de uma forma global, verifica-se que a educação é fator que incentiva o crescimento do país e que há uma necessidade eminente em estabelecer a instrução de noções básicas de direito na formação das crianças e jovens do Brasil.

Em síntese, o conhecimento jurídico, comprometido com a realidade social, detém a capacidade de mudar a nação através da conscientização dos estudantes nas escolas. Apenas assim, será imaginável a instauração de uma sociedade mais cidadã, consciente do seu papel real perante a nação.

4 NOÇÕES JURÍDICAS INTRODUTÓRIAS QUE PODERÃO SER TRABALHADAS EM AMBIENTE ESCOLAR

A Genesis do Direito dar-se-á paralelamente com a civilização, mesmo que em estágio rudimentar ele sempre esteve presente para disciplinar as relações humanas. Logo o Direito, derivou da necessidade de reger condutas para estabelecer o mínimo de ordem possível entre os homens.

Por conseguinte, o objetivo do Direito se resume a disciplinar as relações humanas, a fim de pacificar o meio, evitando crimes e conflitos. Sem o Direito a sociedade estaria caótica, em permanente desordem, onde imperaria a lei do mais forte. Reale afirma:

Podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. (REALE, 1979 p1, p2.)

A sociedade seria algo impossível de se imaginar se não fosse a existência do aparato legal regulador e coercitivo. A coercitividade da norma é o que reveste a norma de respeitabilidade e aceitação.

As normas que compõe o aparato legal regulam diferentes esferas da vida em sociedade. À vista disso, integram subsistemas jurídicos específicos, denominados ramos do Direito. Classificados em direito público e as de direito privado, este possui atuações e normas onde o Estado ou entidades públicas estejam presentes desempenhando seu poder, aquele se institui normas que disciplinam as relações interpessoais. Podendo o Estado figurar como particular.

Diante da necessidade de levar noções introdutórias do Direito, como as citadas acima, a proposta do trabalho é ensinar tais conhecimentos ao alunado desde a formação básica através da inclusão da disciplina que verse especificamente a cerca de noções em Direito. Na respectiva disciplina, poderão ser integradas sugestões de conteúdos introdutórios de ramos do direito como: Direito Constitucional, Direito do Consumidor, Educação Fiscal, de Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.1 Noções de Direito Constitucional

É pacificado na doutrina, a imensa importância que a Constituição contém para o Estado, levando em consideração os elementos constitutivos do mesmo.

A relevância da Constituição para o Estado consiste no fato de a mesma é a lei de maior poder para estrutura-lo e organiza-lo, sendo também a materialização dos seus elementos essenciais. Vários doutrinadores, ao se referirem à teoria organizacional do Estado veem a Constituição como uma condição *sine qua nom* para vivência do Estado Moderno.

A Constituição de um Estado Moderno, de Estado Democrático de Direito, não está limitada tão somente as normas materiais com a intenção de organizá-lo. Ela exerce um poder imprescindível e de coerção ao Estado e também da sociedade, para que as suas normas sejam exercidas. Todavia, é preciso lembrar, que a sociedade está em constante mutação em busca de novos direitos, e por isso, é possível atualizar a norma, melhorando-a, por meio dos princípios e normas já sagrados na Constituição.

É no Ensino Médio, que o aluno começa ter acesso, a aspectos mais aprofundados das disciplinas, que constituíram o ensino fundamental, é compreensível que a partir do momento que o aluno tem contato com o conhecimento de forma mais aprofundada ele forma uma base, estando apto a entender o que é uma constituição e como se dá o funcionamento do Estado a fundamentado nela.

É pasmoso na atualidade, o aluno egresso do Ensino Médio, não conhecer a lei maior de seu país, não tendo ciência da sua função, autoridade, importância e pior, estar alheio ao entendimento dos seus direitos e deveres, e seu papel perante a sociedade. Faz-se necessário explicitar, que o que está sendo debatido não se trata de um ensino aprofundado como o das graduações em Direito, e sim uma introdução ao estudo de conceito e noções básicas da letra constitucional. A melhor forma de criar cidadãos é apresenta-los a constituição e sua história para os alunos.

No tocante a ser função da Educação a formação do cidadão, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação elenca artigo 22, o seguinte:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o

exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. (LDB, Lei nº 9394, 1996)

Uma disciplina que verse sobre matéria constitucional, seria como estágio de desenvolvimento, uma condição *sine qua nom* para o desempenho da cidadania em todas as suas faces. Nela seriam ministrados conteúdos que conduzissem o aluno a pensar em qual é a função da educação jurídica. Como o Estado esta estruturado, formação dos poderes, Direitos e Garantias Fundamentais e acesso à justiça.

4.2 Noções de Direitos Humanos

Desde os seus primórdios até os dias atuais a civilização humana percorreu um extenso caminho, passou por diversas modificações, de cunho sociais, econômicas, religiosos ou políticos. Sendo imprescindível uma análise histórica para entender como estes processos aconteceram e como se culminou no estágio atual.

Não será plausível entender os direitos humanos e os direitos fundamentais separados a história, uma vez que estes não aparecem como uma descoberta, como uma revelação inesperada de uma sociedade, ou de um grupo de indivíduos, e sim que se constituíram ao longo dos anos, produtos não exclusivamente de pesquisa acadêmica, mas especialmente das batalhas contra o poder. Nesse seguimento Norberto Bobbio afirma que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p. 9)

Os direitos fundamentais da pessoa humana surgem das lutas contra o poder e a opressão, contra o desmando, gradativamente, ou seja, não nascem todos de uma vez, mas sim quando as condições lhes são propícias, quando se reconhece a sua precisão para garantir ao indivíduo e a sociedade uma digna existência.

A declaração Universal dos Direitos Humanos versa sobre direitos humanos básicos, indispensáveis a qualquer cidadão, promovendo paz e dignidade entre as nações.

É de suma importância o alunado conhecer os Direitos Humanos, tendo em vista sua proeminência e projeção nos meio prático nacional e internacional, fazendo para qualquer pessoa humana jus a sua aplicabilidade.

No entendimento de Wicher:

[...] lutar pela construção de uma escola que colabore para a afirmação e a promoção dos direitos humanos e da democracia, numa sociedade que ainda ostenta uma enraizada tradição escravocrata, autoritária e clientelista, é entender que essa luta também se faz presente no conjunto das instituições sociais, para romper com essa tradição e criar condições para forjar uma cultura em que os princípios democráticos de liberdade e de igualdade, os valores republicanos do bem comum e do bem coletivo estejam presentes na construção de uma sociedade com base nos valores da solidariedade e da justiça social. (WICHER 2008, p. 91-92)

Os juristas Moreira, Paula e Evania, apoiam a proposta de inserção de disciplina que aborde Direitos Humanos na grade curricular de ensino:

Vale constatar, a importância da inserção da disciplina Direitos Humanos nas Escolas, já que desse ambiente intelectual devem sair indivíduos conscientes de seu papel social, pois ao cidadão são inerentes direitos e deveres, um desses deveres é o de preservar e respeitar a dignidade da pessoa humana. Ressalta-se nesse momento, a importância das faculdades de Direito, nessa formação, uma vez delas saem advogados, conhecedores e operadores dos Direitos Humanos. Esses bacharéis podem contribuir com as Escolas na tarefa de orientar os estudantes em relação aos seus direitos e deveres, oferecendo a essas instituições de ensino subsídios para a conscientização dos futuros cidadãos, evitando, assim, a continuidade da inércia que, infelizmente, paira sobre a sociedade. (MOREIRA, PAULA E EVANIA, 2011, p. 2)

Os mais importantes direitos almejados pela humanidade são referentes ao direito à vida e à liberdade. Este constitui o direito fundamental mais importante, pois sem a vida não existe demais direitos, entretanto, é necessário garantir sobrevivência, mas de maneira digna, da gênese até a morte. Aquele refere-se de um bem essencial a um indivíduo que vive num Estado democrático, uma vez que afirma o poder de estar de ir e vir, de votar e ser votado; acreditar em qualquer crença ou religião, de poder se expressar, respeitado os direitos de terceiros.

4.3 Noções de Estatuto da Criança e do Adolescente

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069/90 assegura proteção absoluta aos menores de 18 anos, vendo-os como cidadãos com direitos e deveres, e instituindo as obrigações para com os menores entre o Estado, a sociedade, e a família.

Carvalho dispõe que:

O Estado, através dos órgãos públicos, deve dar condições para que os direitos sociais sejam verdadeiros, mas, ao mesmo tempo, a sociedade, como entidade essencialmente interessada, deve dar sua participação efetiva, e a família e o adolescente, que têm interesse imediato, numa vida regular e saudável, com respeito aos direitos inerentes a todo ser humano, também devem ter sua participação efetiva, por isso segue uma simples ideia, englobando a atuação de todos, com o objetivo, como já visto, de melhorar as condições de vida das famílias de um modo geral, tendo como finalidade principal melhorar as condições de vida das crianças e adolescentes, dando-lhes oportunidade de desenvolvimento seguro (CARVALHO, 2000, P. 85).

A elaboração do ECA distingui-se como um respeitável marco no que se alude à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. A referida Lei nasceu no desígnio de salvaguardar todas as crianças e adolescentes, garantir-lhes a proteção plena para o seu integral desenvolvimento, fundamentado nas indigências sociais e cognitivas do ser humano. É imprescindível notar que seu teor passou a ser um núcleo de normas do ordenamento jurídico brasileiro, com finalidades sociais, educativas, culturais, psicológicas e de saúde.

O estatuto difere a criança do adolescente, este caracteriza-se como menor, de 0 a 12 anos incompletos e, aquele o menor com 12 anos completos até os 18 anos. O estudo do ECA por parte dos alunos nas escolas de ensino básico permitirá aos estudantes saberem quais as autoridades e os órgãos judiciais que operam em favor da infância e adolescência, dos quais podemos destacar: Conselho Tutelar; que atua no municipal ou em regiões, quando as cidades são muito grandes. Recebendo denúncias no tocante a exploração ou maus-tratos a menores. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); constituído por representantes da sociedade e do Governo, cuja competência é formular políticas

públicas e determinar a aplicação de recursos destinados ao cumprimento do Estatuto. Promotor de Justiça: é quem zela pelo eficaz acatamento dos direitos das crianças e dos adolescentes os representando no Ministério Público estadual. O mesmo possui papel de apurar infrações às normas do Estatuto através de sindicâncias. E por fim o Juiz da infância e da Juventude; que julga as infrações cometidas por crianças e/ou adolescentes, delibera a respeito de pedidos guarda ou de adoção, entre outras atividades.

4.4 Noções de Direito do Consumidor

Assim como outras searas do direito, a vida em sociedade fez com que surgisse a precisão do homem procurar artigos que lhes garantissem sobrevivência, os quais eram obtidos por troca de serviços e mercadorias. Haja vista que o indivíduo sozinho não teria a capacidade de atender suas insuficiências, sendo assim necessária a complementação no outro ser, dando origem assim as relações de consumo, caracterizada desde o princípio pelo desequilíbrio entre fornecedor e consumidor.

A Lei 8.078, em 11 de setembro de 1990 instituiu o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro. O CDC versa sobre todas as relações consumeristas, aferindo a qualidade de serviços e produtos, adotando políticas públicas, reparações de danos e medidas coercitivas, a fim de garantir a segurança dos consumidores. A parte hipossuficiente da relação, ou seja, o consumidor, não pode ser lesado ao adquirir um produto ou serviço, logo ele precisa estar informado das suas principais garantias e de como cobrá-las.

O alunado deve ser instruído no tocante a coisas básicas, como: não adquirir um produto se a embalagem estiver comprometida, saber a respeito do prazo para reclamação de bens ou de serviços. E com grande crescimento e popularização do comércio eletrônico, a instrução sobre ele seria de suma relevância, visto que os alunos teriam noção das vantagens e também dos riscos dessa nova modalidade de comércio.

Ensinar noções de direito do Consumidor é demonstrar sua relevância prática aos estudantes, demonstrar o importante papel do consumidor frente à economia, é prepará-lo para exercer mecanismos que o protegem nas relações de serviço e consumo.

5 PESQUISA DE CAMPO

A pesquisa de campo consiste na observação de fenômenos e fatos da realidade, bem como, coleta de dados alusivos aos mesmos e, por fim, à interpretação e análise desses dados coletados, tendo como embasamento uma fundamentação teórica sólida, com o objetivo de entender e elucidar a questão-problema pesquisada. A pesquisa de campo buscou estudar os alunos do 3º ano do ensino básico de duas instituições escolares, sendo uma privada e outra pública com o intuito de entender os mais distintos aspectos de uma realidade educacional no que cerne o aprendizado jurídico. Este será identificado no trabalho como “Colégio A”, aquele como “Colégio B”. Cabe salientar que, a pesquisa utilizou-se de questionário, contido no apêndice do trabalho, o mesmo não inclui dados pessoais por questões éticas. O questionário foi respondido por 41 alunos, sendo 22 da escola da rede publica estadual e 19 da escola da rede privada de ensino.

Baseado no objetivo supracitado optou-se por uma pesquisa qualitativa que viabiliza a leitura da realidade, pois, segundo Chizzotti

A abordagem qualitativa parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma interdependência viva entre o sujeito e o objeto, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito. O conhecimento não se reduz a um rol de dados isolados, conectados por uma teoria explicativa; o sujeito-observador é parte integrante do processo de conhecimento e interpreta os fenômenos, atribuindo lhes um significado. O objeto não é um dado inerte e neutro, está possuído de significados e relações que sujeitos concretos criam em suas ações. (CHIZZOTTI 1995, p.79),

A pesquisa de campo registrada neste capítulo sugere uma relação dos dados obtidos pela pesquisa bibliográfica documenta nos capítulos anteriores, tal inicia-se pela fase exploratória, que trata-se em uma descrição do objeto problema, das pressuposições e do percurso metodológico. A mesma não busca resolver de o problema, mas sim caracterizá-lo a por uma ótica de visão geral, aproximativa do objeto pesquisado.

Sendo assim, dado estudo desenvolveu um arrolamento bibliográfico que transcorreu toda a preparação deste trabalho, com a finalidade de compreender para explanar a realidade estudada. Nessa acepção, foram utilizados vários autores da

educação, do Direito, da Pedagogia, da sociologia e da filosofia, objetivando avaliar a estrutura educacional instituída no Brasil, seus paradigmas atuais e o legado histórico da Educação, sob o signo da alienação. Conforme Gonsalves:

A pesquisa de campo é o tipo de pesquisa que pretende buscar a informação diretamente com a população pesquisada. Ela exige do pesquisador um encontro mais direto. Nesse caso, o pesquisador precisa ir ao espaço onde o fenômeno ocorre, ou ocorreu e reunir um conjunto de informações a serem documentadas [...](GONSALVES 2001, p.67)

A partir dos dados coletados, alicerçando-se na análise de conteúdo procurou-se interpretar e analisar as informações.

5.1 Nível do Conhecimento Jurídico do Alunado

Analisando os dados coletados, mas especificamente a parte do questionário que indaga sobre o que o aluno entende por Direito, já é possível constatar o parcial ou quase total nível de desconhecimento do alunado. A pergunta deixou a terminologia Direito aberta a várias interpretações para que assim o aluno pudesse ter mais opções de resposta. Alguns poucos alunos realmente fizeram uso dessa premissa respondendo que direito seria desde a Ciência que estuda as leis, até o Direito visto com uma propriedade do ser.

Como pode-se observar abaixo:

“É um sistema de regras e condutas criado e imposto por um conjunto para regular as relações sociais.” (Aluno do colégio B)

“É a área que estuda as leis” (Aluno do colégio B)

“A representação da luta pela manutenção da justiça” (Aluno do colégio B)

“Tudo que rege a vida. Desde o nascimento até a morte, o mesmo está no cotidiano da sociedade” (Aluno do colégio B)

“Área que possibilita a compreensão dos direitos e deveres dos cidadãos” (Aluno do colégio A)

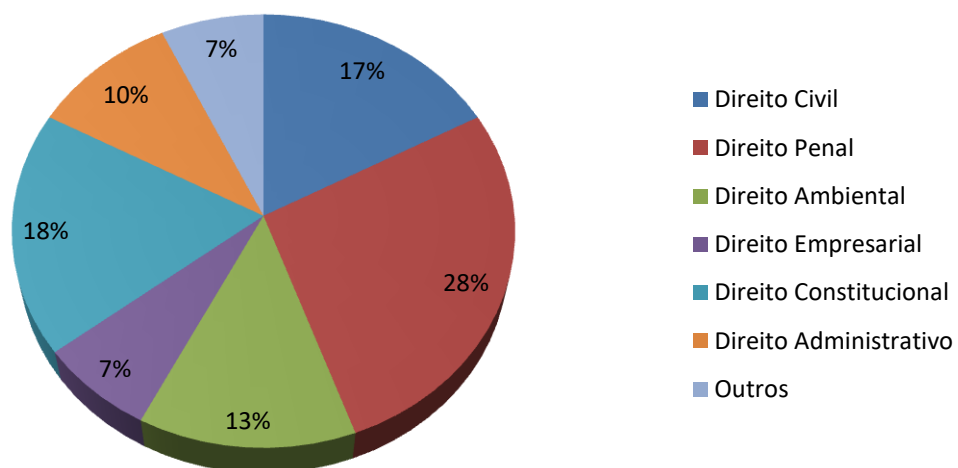
“É o que nos temos em relação a algumas coisas que nos favorecem como o direito a Saúde educação, segurança e Etc. (Aluno do colégio A)

“Direito é algo que todos os cidadãos têm para viver bem em nossa sociedade,” (Aluno do colégio A)

Com exceção dos alunos supracitados, os demais responderam a pergunta de forma errada ou sem nenhuma relação com o Direito, ou ainda optaram por não responder.

Referente a quais áreas do Direito eles conheciam o resultado foi o disposto no gráfico abaixo:

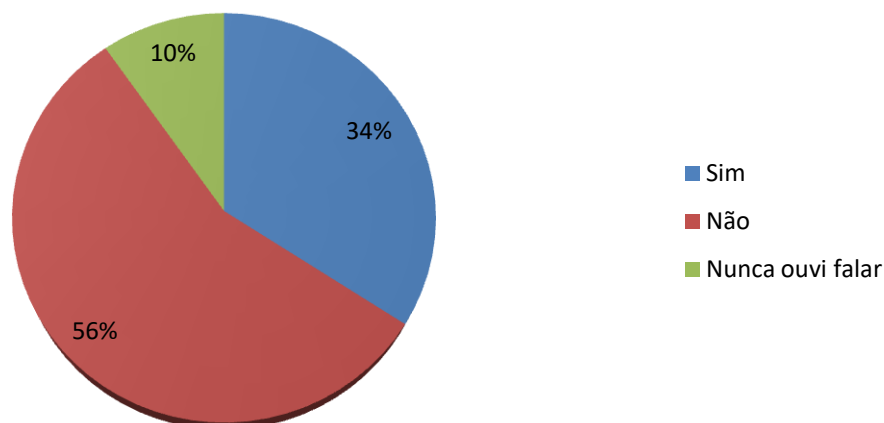
Gráfico 1-Áreas do Direito conhecidas pelos pesquisados



Fonte: Pesquisa de campo.

De acordo com os dados, as área do direito mais conhecidas pelos pesquisados é Direito Penal seguido pelo Direito Constitucional. Fato curioso, visto que, o gráfico seguinte mostra uma realidade entristecedora referente ao conhecimento da seara constitucional;

Gráfico 2- Você sabe o que é a Constituição da República Federativa do Brasil?



Fonte: Pesquisa de campo.

A realidade demonstrada na pesquisa é que 66% dos entrevistados não possuem noção do que seja ou da importância da Constituição da República Federativa do Brasil, esse desconhecimento, essa falta de instrução, pode ser a responsável de construção de vários problemas menores em torno de um problema maior que a falta de consciência crítica entre os jovens e o desconhecimento dos seus direitos. FERRAJOLI em seu livro *Pasado y futuro Del Estado de derecho*, explana:

Uma Constituição não serve para representar a vontade comum de um povo, senão para garantir os direitos de todos, inclusive frente à vontade popular. Sua função não é expressar a existência de um demos, é dizer de uma homogeneidade cultural, identidade coletiva ou coesão social, senão o contrário, de garantir, através daqueles direitos, a convivência pacífica entre sujeitos e interesses diversos e virtualmente em conflito” (FERRAJOLI, 2007, p.53)

É lastimável constatar que adolescentes de com faixa etária entre 16 e 20 anos, idade na qual, segundo nosso ordenamento jurídico já estão aptos a exercer a cidadania através do voto, não tenham adquirido em seu percurso estudantil e de vida o mínimo de conhecimento democrático no que diz respeito ao arcabouço constitucional de máxima relevância da nação.

A LDB em seu art 27, I, dispõe:

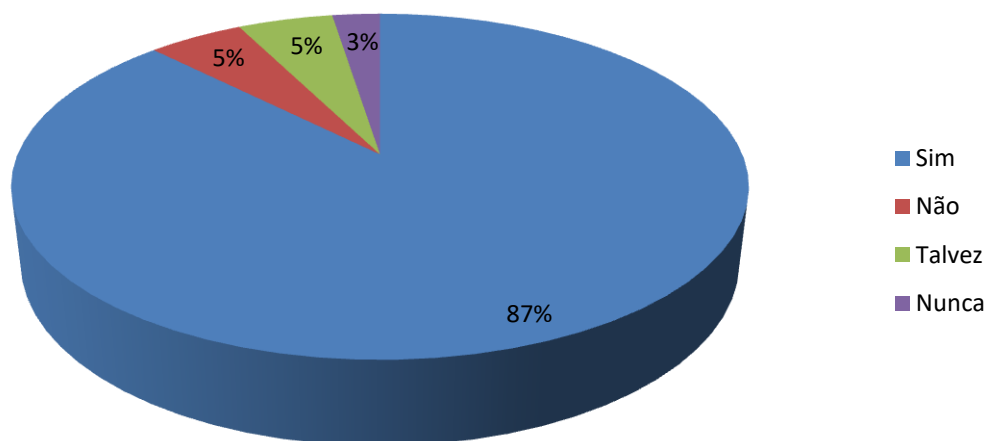
Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (LDB, Lei nº 9394, 1996)

Logo é possível afirmar que tais conhecimentos previstos não estão sendo passados como deveriam ao alunado, visto que é latente e urgente o desenvolvimento de uma nova postura filosófica e democrática. Os novos paradigmas, as novas realidades sociais, o aumento da desigualdade social no mundo e no Brasil, as formas de acesso à justiça, a questão ambiental, a informatização, a Estruturação do Estado, os direitos humanos, todos são questões imprescindíveis para a formação do cidadão, e que devem ser objeto da preocupação dos educadores na preparação dos seus planos de aulas.

O gráfico a seguir expressa a ânsia dos alunos pelo conhecimento jurídico;

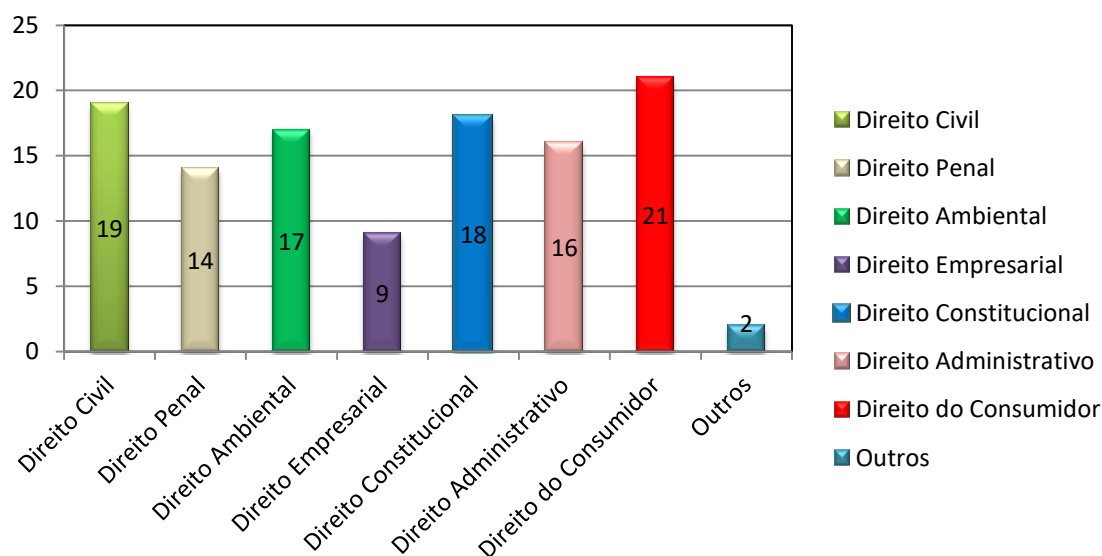
Gráfico 3- Você gostaria de ter uma disciplina sobre ensino jurídico na escola?



Fonte: Pesquisa de campo

A maioria evidente dos pesquisados possuem interesse em começar a deter conhecimento do direito. Segue gráfico com as áreas mais solicitadas para tal:

Gráfico 5- Quais ramos do direito você gostaria que fosse ensinado na escola?



Fonte: Pesquisa de campo.

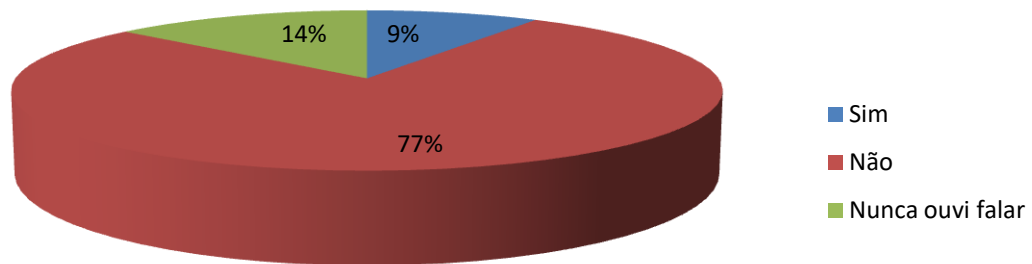
O Direito do consumidor foi eleito o ramo do direito cujo alunado detém mais interesse em aprendizado, seguido do Direito Civil e Constitucional. Levar o Direito do consumidor a sala de aula já é algo sugerido no projeto, mas consideramos de menor relevância perto do ensino constitucional.

5.1.2 Resultados: Colégio Público Estadual

São apresentados, nesse item, os resultados da pesquisa de campo realizada com os alunos do colégio da rede Pública Estadual, cuja faixa etária de 16 a 20 anos. Não é surpresa que algumas das escolas da rede pública de ensino possuam um desempenho em nível de conhecimento inferior ao das escolas particulares, por motivos alheios que não dizem respeito ao objeto desse trabalho.

Entretanto, podemos afirmar com o gráfico abaixo referente ao conhecimento da Constituição da República que o nível de informação dos alunos clama por uma medida urgente:

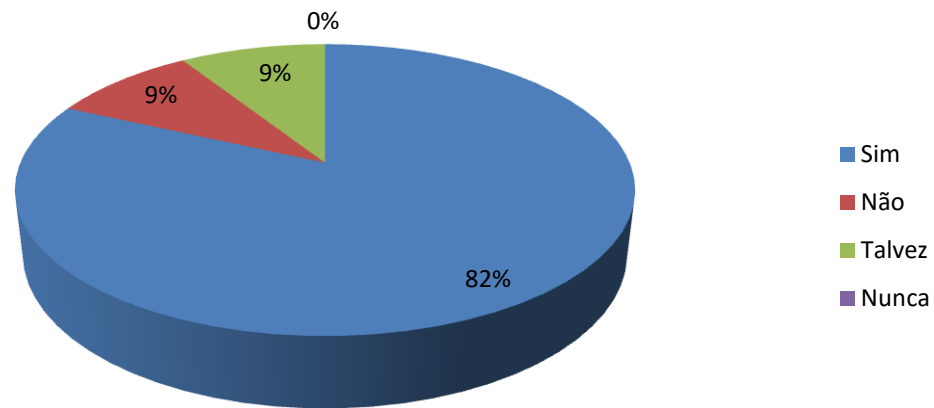
Gráfico 6- Você sabe o que é Constituição da República Federativa do Brasil?



Fonte: Pesquisa de campo

De 22 (vinte e dois) alunos que responderam ao questionário apenas 02 (dois) sabiam o que é a CFB. São alunos que estão encerrando o ensino básico e se preparando para o ingresso no ensino superior, que ainda não conheceram ou possuem contato com esse instrumento de democratização de poder intitulado; Constituição Federal. Ficou evidente também, o desejo de alcançar tal conhecimento através do ensino jurídico, visto a maioria opinou a favor de uma possível inclusão deste ensino na grade curricular:

Gráfico 7- Você gostaria de ter uma disciplina sobre ensino jurídico na escola?



Fonte: Pesquisa de campo

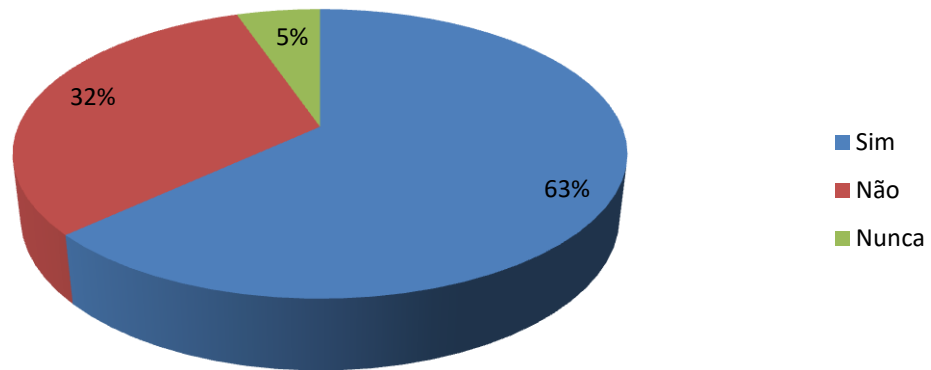
No questionário há a seguinte pergunta: “Se os indivíduos tivessem conhecimento dos seus direitos e deveres através do ensino Jurídico nas escolas, o que você acha que mudaria em nossa sociedade?” dentre as respostas desse referido colégio uma soou como um desabafo bastante verdadeiro e significativo: Mudaria a forma de dialogar, porque se soubéssemos o que de fato eles estão falando e qual o nosso direito no X da questão não estaríamos em desvantagem.

É preciso dar conhecimento jurídico ao aluno, é preciso dar voz a sociedade, é preciso nivelar as relações para que o diálogo seja feito na mesma língua.

5.1.3 Resultados: Colégio Particular

Com os resultados da pesquisa de campo realizada com os alunos do Colégio da rede Particular de ensino, em faixa etária de 16 a 18 anos, constatamos que:

Gráfico 8- Você sabe o que é Constituição da República Federativa do Brasil?

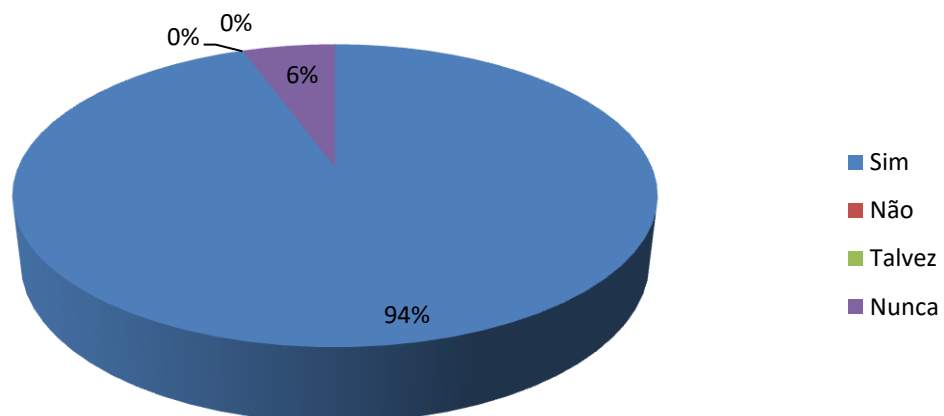


Fonte: Pesquisa de campo

Mais da metade dos alunos que colaboram com a pesquisa sabiam o que se trata a CFB, contudo a julgar pelo ensino particular no Brasil assumir a postura mais rígida e eficaz seria aguardado um número superior ao aferido na pesquisa.

Quando questionados no tocante a quererem uma disciplina na jurídica na grade do ensino médio o resultado foi o seguinte:

Gráfico 7- Você gostaria de ter uma disciplina sobre ensino jurídico na escola?

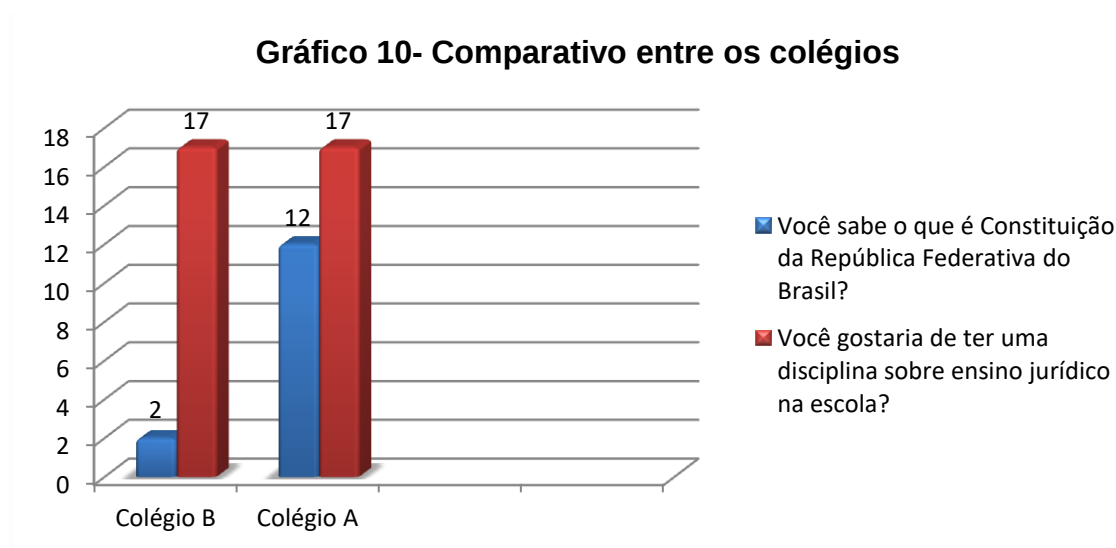


Fonte: Pesquisa de campo

A vontade de conhecer o mundo jurídico ficou presente quase que de forma unânime entre os alunos dessa escola.

5.1.4 Referencial Comparativo entre os Colégios Pesquisados

Contrapondo as informações obtidas no Colégio A e no Colégio B podemos identificar a maior dificuldade de acesso a informação dos alunos da rede pública, vejamos os números dessa comparação referentes aos alunos que responderam positivamente aos questionamentos abaixo:



Fonte: Pesquisa de campo

Diante do apresentado, verificamos a grande disparidade existente entre os colégios quando inquiridos sobre conhecer a Constituição. Esse desconhecimento prático coloca o alunado da rede pública em grande desvantagem, visto que as espécies normativas estão presentes em todos os lugares e a todos os momentos. Assim sendo as normas possuem influência direta na vida das pessoas, estando presentes na majoração dos impostos ou demais questões tributárias, na extinção ou concepção ou de tipos penais, nas mais diversas relações civis, nas relações de trabalhistas, empresariais, consumeristas, ambientais e, sobretudo nas relações políticas.

Quanto ao interesse em ter incluso na grade escolar uma disciplina que os passe conteúdo jurídico, ambas as escolas tiveram resultado satisfatório,

demonstrando o interesse da maioria em absorver dado conteúdo e em aprimorarem o desenvolvimento do senso critico e pensamento democrático.

Os alunos mostraram que estão cientes da necessidade de informação nesse ramo e também do que mudaria na sociedade se eles detivessem esse conhecimento;

“Entenderíamos melhor o que se passa ao nosso redor e na sociedade.” (Aluno do colégio A)

“Lutaríamos mais por aquilo que é nosso Direito, conseguiríamos conquistar mais.” (Aluno do colégio A)

“Mudaria o pensamento e a opinião da sociedade e, diversas áreas.” (Aluno do colégio A)

“Teríamos mais senso Critico.” (Aluno do colégio A)

“Ajudaria a entender melhor o seu papel na sociedade, e a exercer e cobrar seus direitos.” (Aluno do colégio A)

“A sociedade melhorará consideravelmente, pois o cidadão terá noção do que deve fazer pela sociedade e do que o estado terá que fazer por ele. Haverá mais consciência.” (Aluno do colégio B)

“A sociedade teria oportunidades igualitárias de lutar pelos seus direitos sem mais ter que calar-se por falta de conhecimento do poder que detém. Além disso, cumpririam seus deveres visando o retroativo garantido pelo cumprimento dos mesmos.” (Aluno do colégio B)

“Uma maior exaltação dos valores éticos e morais.” (Aluno do colégio B)

“O pensamento do senso comum que é cultivado na escola. Podendo tirar os alunos do estado de alienação, conscientizando os mesmos dos seus direitos e deveres.” (Aluno do colégio B)

“Se tivéssemos o conhecimento de alguns direitos na escola, teríamos leis em mente, não seríamos enganados.” (Aluno do colégio B)

“As pessoas seriam menos alienadas.” (Aluno do colégio B)

Por conseguinte, a pesquisa deu um panorama básico do conhecimento de Direito e do senso critico dos alunos. A mesma é de imensurável relevância pra reforçar a proposta trazida por esse trabalho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa abordou a educação jurídica, sugerindo a inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino básico, necessariamente nos três últimos anos desse ensino. Ao longo do trabalho foi exposta a relevância e necessidade do Estado democratizar esse ensino, de forma a contribuir com a construção do cidadão e com sua formação para viver em sociedade.

Indicou-se o papel do Cidadão, do Estado em dispor de Educação de qualidade para educar os indivíduos e transformá-los em cidadãos capazes de exercer sua cidadania de forma consciente. Dado fato, se apresenta como uma solução a longo prazo para resolver o problema do analfabetismo cívico do país, fornecendo aos alunos uma formação cultural jurídica capaz de redirecionar os rumos na nação. Ocorre que, muitas pessoas não lutam pelos seus direitos exatamente por desconhecê-los.

Há convicção de que esse é um fato que se estende ao Brasil todo, haja vista que, não existe interesse determinado da população em apreender o funcionamento político do país nem tampouco as leis que o regem, de modo óbvio, talvez, por motivo da capacidade baixa de compreensão que se configura no verdadeiro colapso em que se encontra a educação do Brasil, que parece ainda esta parada no período em que o Brasil ainda era colônia de Portugal presos pelos grilhões da submissão. Os novos grilhões do país denominam-se corrupção, desigualdade, submissão e, sobretudo ignorância.

É evidente que não é de interesse dos políticos, pelo menos em sua grande maioria, que se forme uma geração pensante, disposta a criticar, a discordar e lutar por uma situação melhor, por um país mais igualitário e justo, pois se assim fosse não haveria espaço para corrupção. É imprescindível que o cidadão conheça seus direitos e deveres fundamentais, e é fato que o local mais adequado para esse tipo de instrução são as escolas. Mesmo que em um nível básico a instrução jurídica é essencial para o exercício regular da cidadania, direcionando condutas que contribuam com o crescimento humanístico e intelectual dos estudantes, apoiando e incentivando a luta por justiça.

É preciso levar em consideração a questão econômica do país que na prática não detém um sistema educacional apropriado para formar um cidadão pensante, ou até mesmo um cidadão que tenha consciência do país onde vive, e do seu papel

nele. Há aquela minoria populacional que possuem maior poder econômico que optará por educar seus filhos na rede privada de ensino buscando uma educação mais estruturada e direcionada, restando os menos favorecidos a espera do poder público para reverter o atual quadro educacional.

Como citado no trabalho a solução pra esse problema está na educação, lógico que não seria uma solução a curto prazo, isso será utópico, mas revisar a grade escolar de ensino médio, e incluir nas aulas, noções básicas de Direito constitucional, ECA, Direito do consumidor, Direito Humanos e etc., considerando sempre a faixa etária adequada e maneira de inclusão destas disciplinas pode e deve ser a solução.

Pelo exposto depreendem-se que essas são premissas mínimas para que no futuro possamos ter uma população com capacidade para entender e criticar as leis, os políticos e também para redirecionar os rumos de nosso país fazendo valer legitimamente os valores e princípios constitucionais de legalidade, moralidade, proporcionalidade, impessoalidade, eficiência, probidade e etc.

Educar para a cidadania é o que julgamos como caminho a ser traçado na inserção de ensino jurídico para todos na educação básica.

Logo, o real exercício da cidadania e o desenvolvimento pleno do conhecimento do indivíduo apresentam-se como elemento chave para a concreta liberdade de pensamento crítico.

Carecemos ter na escola a inserção de ensino jurídico desde a educação básica por ser de essencial necessidade para vislumbrar uma educação para vida.

Educar para a cidadania é não meramente uma disposição legal consagrada pelo texto Magno, mas um legítimo Direito Humano. O resgate da mesma através da educação é o meio que concebemos para trazer esperança a esta realidade perversa e sombria na qual os brasileiros convivem com tamanhas privações e desrespeitos a sua dignidade.

O brasileiro precisa se atentar para a realidade, e aceitar o entendimento de que o poder sempre esteve em suas mãos, contudo a premissa para utilizá-lo é conhecê-lo. O poder é do povo, e não adianta de nada possuí-lo se a população brasileira não sabe como usá-lo.

REFERÊNCIAS

BENTO, Flávio; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; MACHADO, Edinilson Donisete, et al. **Educação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >. Acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm >. Acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm >. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 23 out. 2016.

BRASIL. Constituição (1967) **Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm >. Acesso em: 24 out. 2016.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei número 9394, 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legislacao/login.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=532540&seqTexto=14770&PalavrasDestaque=>>> Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Lei nº 9.394/96** – 24 de dez. 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1998.

CARVALHO, José Murilo de. **A Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. 236p.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 2. ed. São Paulo : Cortez, 1995.

COELHO, Luciana Zacharias Gomes Ferreira. **A construção da dignidade humana por meio da educação e do trabalho**. Direitos Fundamentais & Justiça: revista do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e D Porto Alegre, v.6, n.21, p.163-175, dez. 2012.

DIAS, Luciano Souto, OLIVEIRA, Leonil Bicalho de. **Acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular**. Periódicos UFRN. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/8159/5897>>. Acesso em: 12 out. 2016.

DINIZ, Maria Helena, **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. ed. 20. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Pasado y futuro Del Estado de derecho**. In: Neoconstitucionalismo(s). Trad. Miguel Carbonell. 2 ed. Madrid: Trotta, 2005.

FREIRE, Paulo. **Educação Como Prática da Liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967 (32ª impressão).

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa**. 32ª impressão. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido: saberes necessários à prática educativa**. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1987. 184p.

GARCIA, E. O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade. **Revista Forense**. Vol. 383. Rio de Janeiro, 2006.

GOMES, Sérgio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Ano 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 53-101.

GONSALVES, Elisa Pereira. **Conversas Sobre Iniciação à Pesquisa Científica**. 5. ed. Campinas: Alínea, 2011.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (Org.). **Dicionário Compacto Jurídico**. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

IHERING, R. V. **A luta pelo direito**; tradução João de Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A Educação como Direito Fundamental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 55.

MACHADO, Nilson José. **Educação: seis propostas para o próximo milênio**. Estudos Avançados, Coleção Documentos. São Paulo: Universidade de São Paulo, n. 16, Out. 1998.

MARCHESE. **A crise do ensino jurídico no Brasil e possíveis contribuições da Educação Geral**. Campinas, SP: 2006. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas.

MOREIRA, Carlyle Leite; PAULA, Evania L. M. et al. **Educação e cidadania. PNEDH: Reconduzindo o múltiplo à unidade. Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3035, [23] out. [2011]. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20181>>. Acesso em: 13 out. 2016.

PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003. 159 p.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

THOMAZ, Lurdes; OLIVEIRA, Rita de Cássia. **A educação e a formação do cidadão crítico, autônomo e participativo**. Trabalho desenvolvido com o apoio do PDE. Disponível em:<<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1709-8.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

WICHER, Carolina La Torre. **Docentes, direitos humanos e (in) disciplina no espaço escolar: perspectivas e limites**. 2008. 99 f. Dissertação (Mestrado em Educação). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO DE PESQUISA DE CAMPO

Escola: _____

Idade: _____

Série: _____

Questionário de pesquisa:

1) O que você entende por Direito?

2) Quais áreas do Direito abaixo você conhece:

- () Direito Civil
() Direito Penal
() Direito Ambiental
() Direito Empresarial
() Direito Constitucional
() Direito Administrativo
() Outros: _____

3) Você sabe o que é Constituição da Republica Federativa do Brasil?

- () Sim
() Não
() Nunca ouvi falar

4) Se marcou “sim” na questão anterior, responda brevemente o que é a Constituição da Republica Federativa do Brasil.

5) Você gostaria de ter uma disciplina sobre ensino jurídico na escola?

- () Sim
() Não
() Talvez
() Nunca

6) Se respondeu “sim” na questão anterior, quais ramos do direito você gostaria que fosse ensinado na escola?

- () Direito Civil
() Direito Penal
() Direito Ambiental
() Direito Empresarial
() Direito Constitucional
() Direito Administrativo
() Direito do Consumidor
() Outros: _____

7) Se os indivíduos tivessem conhecimento dos seus direitos e deveres através do ensino Jurídico nas escolas, o que você acha que mudaria em nossa sociedade?
